

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO No 022/SES/MT/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° SES-PRO-2023/63445.

ORTHOS SAÚDE SOLUÇÕES MEDICAS LTDA, inscrita no CNPJ 11.37.935.182/0001-00, com sede na Avenida Paulista, 1842, Conjunto 155, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, neste ato representada por seu representante legal, com escritório na Avenida Paulista nº 1499, conjunto 1006, bairro Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP, neste ato representada pelo Sócio Administrador o Sr. Odair dos Santos Hipólito, brasileiro, divorciado, médico, portador do RG 5898979 SSPDC/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 954.522.650-15, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da habilitação da empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.875.907/0001-19, no certame em questão, a fim de que a matéria seja novamente apreciada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Têm-se por tempestivo o presente recurso, haja vista que restou fixado o prazo de 03 (três) dias úteis para sua interposição.

Este recurso visa garantir a lisura e a conformidade do processo licitatório em questão, assegurando que todos os licitantes atendam rigorosamente às exigências do edital e da legislação aplicável.

A habilitação da empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** apresenta

diversas irregularidades que comprometem sua aptidão para a execução do contrato, conforme detalhado a seguir.

I. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS

1. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica:

1.1 Fundamentação Legal:

Conforme disposto no edital, Seção 11.5.5.5:

"O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

*11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior **com o objeto desta contratação**, ou com o item pertinente.*

11.5.5.5.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados.

11.5.5.5.3 Conter o nome, o endereço, o telefone dos atestadores, ou qualquer outra forma de que o pregoeiro possa valer-se para manter contato com os declarantes."

1.2 Irregularidade:

A empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** apresentou apenas um atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim, referente a um contrato de prestação de serviços médicos de clínico geral.

O contrato mencionado, conforme pode ser verificado no portal da transparência do município ([link do contrato](#)), não abrange serviços de ortopedia e traumatologia, que são o objeto específico do Lote 02 desta licitação, comprovando tão somente serviços de médicos clínicos gerais.

Estranhamente, o atestado fornecido pelo Município cita ortopedia e traumatologia como seu objeto, todavia, a consulta no Portal da Transparência não deixa dúvidas de que esta especialidade **não contempla o contratado**, sendo um contrato que tem como objeto tão somente serviços de clínicos gerais, não havendo também aditivos que o justifiquem, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO DO OBJETO

3.1. Os serviços serão prestados de acordo com os termos estabelecidos neste Termo de Referência e de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Saúde.

3.2. O cronograma de atendimento de Atendimento e Coordenação será definido pela Secretaria de Saúde;

ITEM	COD	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
01	0004678 45577	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLINICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL E DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIA, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA T. JORDÃO	MÊS	12	52.000,00	624.000,00

ITEM	COD	DESCRIÇÃO
01	0004678 45577	SERVICO DE PROFISSIONAL TEMPORARIO - DO TIPO MEDICO CLINICO GERAL - SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLINICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL E DISPONIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIA, PARA O HOSPITAL MUNICIPAL MARIA T. JORDÃO

FORMAÇÃO DO PREÇO

SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MÉDICO CLINICO GERAL, COM CARGA HORÁRIA DE 264 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO) HORAS MENSAL, SENDO O VALOR MENSAL DO MÉDICO DE R\$ 40.000,00.	MÊS	12	40.000,00	480.000,00
EXECUÇÃO DE 10 PLANTÕES MÉDICOS DE 12 HORAS (NOTURNO E/OU DIURNO PRESENCIAL POR MÊS. VALOR DO PLANTÃO DE R\$ 1.200,00	MÊS	12	12.000,00	144.000,00
TOTAL			52.000,00	624.000,00

Senhor(a) pregoeiro(a), devemos ater-nos ao edital como “guia” do certame, do início ao fim, considerando também seus anexos como parte integrante do mesmo. Observa-se no Anexo III, “Modelo de Atestado de Capacidade Técnica” que a comprovação segue a linha aqui defendida, pois cita: “fornece/forneceu o objeto desta licitação”.

Ou seja, o objeto da licitação é ortopedia e traumatologia, devendo então ser comprovada experiência nessa área. Todos os pontos do edital criam o entendimento de que a comprovação de capacidade técnica deve ser específica, manifestando então a intenção de que, quem o elaborou, objetivou que as empresas demonstrassem capacidade técnica na especialidade de ortopedia e traumatologia.

Muito embora a empresa tenha apresentado atestado que faça tal menção, o contrato base que gerou tal atestado não possui o objeto em questão! Não podendo servir

então como comprovação de execução.

É cristalino que as empresas aceitaram todas as definições constantes do edital, visto que não impugnaram-o, ou seja, todas as empresas licitantes aceitaram que seus atestados de capacidade técnica devem ser válidos (sendo condizentes com o contrato que o originou), além de contemplarem o objeto do certame em tela!

1.3 Argumentação:

O edital é claro ao exigir que o atestado comprove a aptidão para a execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação. Serviços de ortopedia e traumatologia envolvem procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade, que não são contemplados em um atestado de clínica médica geral.

Assim, a empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** não possui a comprovação necessária para demonstrar sua capacidade técnica para realizar os serviços descritos no Lote 02.

1.4 Precedentes e Investigações:

Existem investigações em andamento relativas aos lotes 04 e 05 deste mesmo pregão, envolvendo situações similares, onde empresas foram habilitadas sem possuírem a atestação técnica necessária em ortopedia e traumatologia. Este fato foi noticiado, conforme pode ser visto na matéria: [TCE investiga licitação do governo de MT para contratar médicos terceirizados](#).

A Orthos Saúde, através do presente recurso, busca além de, obviamente, defender sua colocação, também trazer a lisura ao certame, alertando a pregoeira de, em habilitando empresas que não cumpram com o solicitado no edital, estará incorrendo em grave nulidade.

2. Da Incapacidade Econômica-Financeira:

2.1 Fundamentação Legal:

Conforme disposto no edital, Seção 11.5.3.9:

"11.5.3.9 - Não se aplicará a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais ao licitante que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 23, § 4º, e art. 30, ambos da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, situação em que a comprovação da boa situação financeira dar-se-á pela verificação do capital social, o qual deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

2.2 Irregularidade:

A empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** se declarou como EPP/ME no certame:

DECLARAÇÃO

A,
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES.
Editais de Pregão Eletrônico nº 022/2024 – SES/MT.
Critério de Julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE.

E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS, CNPJ nº **40.875.907/0001-19**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no município de Rondonópolis/MT, no seguinte endereço Av. Sagrada Família, Nº 521, Sala 2, Bairro: Vila Aurora I - CEP 78.740-032, Telefone: (66) 9 9623-0853, por seu representante legal abaixo assinado, em cumprimento ao **Editais de Pregão Eletrônico nº 022/2024 – SES/MT**, **DECLARA**, sob as penas da lei, que é ME, EPP ou MEI e não se encontra em nenhuma das situações do § 4º, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e, nos termos do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, está apto a usufruir do tratamento estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Rondonópolis/MT – 22/05/2024.

EMERSON VINICIUS
AUGUSTO RAMOS
MORAES:03366113154

Assinado de forma digital por
EMERSON VINICIUS AUGUSTO
RAMOS MORAES:03366113154
Dados: 2024.05.22 15:42:25
-04'00"

Emerson Vinicius Augusto Ramos Moraes
RG: 2139001-0 SESP/MT
CPF: 033.661.131-54
Administrador e Responsável Técnico

Contudo, o capital social da empresa é de apenas R\$ 30.000,00, conforme consta na Receita Federal e no Balanço Patrimonial apresentado:

CNPJ: 40.875.907/0001-19
NOME EMPRESARIAL: E. V. A. R. MORAES SERVICOS MEDICOS
CAPITAL SOCIAL: R\$30.000,00 (Trinta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade:	E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	40.875.907/0001-19
Número de Ordem do Livro:	3		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Março de 2023		
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		R\$ 11.504,66	R\$ 3.559,80
ISS A RECOLHER		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER		R\$ 5.930,99	R\$ 2.013,00
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A RECOLHER		R\$ 3.850,87	R\$ 1.546,80
PIS A RECOLHER		R\$ 306,80	R\$ 0,00
COFINS A RECOLHER		R\$ 1.416,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS, PART. E JURO SOBRE O CAPITAL		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
DIVIDENDOS EMERSON VINICIUS AUGUSTO RAMOS DE MORAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 33.539,85	R\$ 33.475,21
CAPITAL SOCIAL		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
CAPITAL SUBSCRITO		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
LUCROS OU PREJUÍZOS		R\$ 3.539,85	R\$ 3.475,21
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 3.539,85	R\$ 3.475,21
LUCROS ACUMULADOS		R\$ 3.539,85	R\$ 3.475,21
LUCROS OU PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00

Para atender aos requisitos do edital, o capital social deveria ser igual ou superior a 10% do valor ofertado pela empresa, que foi de R\$ 5.595.000,00. Portanto, o capital social da empresa deveria ser de, no mínimo, R\$ 559.500,00, visto que se declarou como ME/EPP, então, deveria ater-se à Cláusula 11.5.3.9 do edital, **o que não o fez.**

Ainda, cumpre salientar que, mesmo que a empresa não se declarasse como EPP/ME, desta forma, não necessitando cumprir o disposto na cláusula 11.5.3.9, considerando os documentos apresentados, **estaria ainda em descumprimento integral**

ao edital, desta vez à Cláusula 11.5.3.1, visto que seu balanço patrimonial apresentado está incompleto, visto que deixaria de apresentar a DRA/DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados), o DMPL (Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido), a DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) e também as Notas Explicativas, na forma exigida pela Lei Federal 6404/1976 e pela ITG 1000.

2.3 Argumentação:

O capital social de R\$ 30.000,00 é insuficiente para demonstrar a boa situação financeira necessária para a execução do contrato, conforme estipulado no edital. A discrepância entre o capital social apresentado e o exigido pelo edital evidencia a incapacidade financeira da empresa para arcar com as responsabilidades contratuais.

Além disso, ao não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas, a empresa falhou em comprovar sua saúde financeira de forma adequada, vejamos:

3. Demonstrações Contábeis Incompletas

3.1 Fundamentação Legal:

Conforme disposto no edital, Seção 11.5.3.1:

"11.5.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:"

3.2 Irregularidade:

A empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis completas conforme exigido pela legislação contábil vigente, especificamente a ITG 1000, que se aplica às EPPs/MEs, vejamos determinação legal nos conformes das exigências contábeis:

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Observações: Demonstrações Contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no Livro Diário, como regra geral, destacamos (Conselho Regional de Contabilidade) o conjunto completo previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res.CFC 1.185/09);

- (a) balanço patrimonial ao final do período;
- (b) demonstração do resultado do período;
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
- (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. *(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)*

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Contudo, cabe observar que não havendo informações a serem inseridas na DRA não é necessário elaborá-la, desde que tal fato seja divulgado em notas explicativas.

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

- B.P-Balanço Patrimonial
- D.R-Demonstração do Resultado
- D.R.A-Demonstração do Resultado Abrangente
- D.L.P.A-Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados
- D.M.P.L-Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido
- D.F.C.-Demonstração dos Fluxos de Caixa
- N.E.-Notas Explicativas
- D.V.A.-Departamento do Valor Adicionado

DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL	ME E EPP ITG 1000	PME'S NBC TG 1000	REGRA GERAL	S.A DE CAPITAL ABERTO
B.P	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A	Facultativo	Pode ser substituída DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A	Facultativo	Facultativo (obrigatória se substituir a DRA ou DMPL)	Facultativo	Facultativo
D.M.P.L	Facultativo		Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativo	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativo	Facultativo	Facultativo	Obrigatório

Observação: Os itens abordados na Demonstração do Resultado Abrangente, em sua maioria, são estranhos às pequenas e médias empresas, que raramente necessitarão elaborar esta demonstração, limitando-se as informações da demonstração do resultado.

** Lembramos que em todos os casos, quando obrigatórias, as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas comparativamente, ou seja, pelo menos em duas colunas (ano e ano anterior) com os valores correspondentes a cada exercício.

As demonstrações contábeis fornecidas pela empresa **não incluíram as notas explicativas**, que são parte essencial para a compreensão das políticas contábeis e da situação financeira da empresa.

3.3 Argumentação:

As notas explicativas são obrigatórias para a elaboração das demonstrações contábeis de acordo com a ITG 1000. A ausência dessas notas compromete a transparência e a compreensão da real situação financeira da empresa.

Portanto, ao não incluir as notas explicativas, a empresa falhou em cumprir as exigências contábeis e do edital, tornando-se inapta para participar do certame.

As demonstrações contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas e

outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício (artigo 176, § 4o, da Lei 6404/1976) *in verbis*:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 4o As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5o As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei no 11.941, de 2009)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o); (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009) e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o); e (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei no 11.941, de 2009)

Sabe-se, portanto, que a expressão “na forma da lei” implica dizer que o fornecedor deve atentar ao cumprimento de toda legislação aplicável, incluindo a NBC GT 1000, que regulamenta as diretrizes que devem ser observadas quando da transmissão das informações contábeis na DRE e demais demonstrações contábeis.

Contudo, conforme consta da documentação apresentada pela recorrida, esta deixou de apresentar o balanço patrimonial em sua íntegra, por não apresentar as Notas Explicativas, que fazem parte das Demonstrações Contábeis exigidas no edital e obrigadas por Lei.

Quanto à obrigatoriedade de elaboração desses documentos, a Lei n.º 6.404/76, assim dispõe no §4º do artigo 176:

§4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Dessa forma, em observância ao princípio da vinculação ao edital, as interessadas devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, sob pena de violar o princípio da isonomia e julgamento objetivo das propostas.

De tal modo, *in casu*, em conformidade com o edital, a recorrida deveria ter apresentado seu Balanço Patrimonial, conjuntamente com as Notas Explicativas, pois nem o edital, nem a Lei, isentam tal empresa de apresentar a referida documentação.

Complementa ainda que, o item 38D, da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26, aprovada pela Resolução CFC n.º 1185/2009, que regulamenta a apresentação

das demonstrações contábeis.

Há, portanto, claro descumprimento do edital, isto porque a empresa não atendeu aos dispositivos previstos nos itens supracitados, obrigando a inabilitação da licitante, uma vez que a administração também está adstrita as cláusulas do instrumento convocatório.

Com efeito, verifica-se que a recorrida descumpriu o edital, **NÃO SENDO POSSÍVEL A FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO**, conforme entendimento já esposado pela jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE EXAME CONJUNTO. SIMILITUDE NOS TEMAS DE INTERESSE. ARGUIÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DOS MESMOS SERVIÇOS. NOVO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DO OBJETO MERITÓRIO DE INTERESSE. LICITAÇÃO REALIZADA PELO SEBRAE-RN. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DE CONCORRENTE DECLARADA VENCEDORA ADMINISTRATIVAMENTE. RECONHECIMENTO DE REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE NO APELO. DESNECESSIDADE DE PERQUIRIZAÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA. INCIDÊNCIA DA REGRA TRAZIDO NO ARTIGO 334, II, DO CPC. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO ÀS REGRAS E PRECEITOS DO EDITAL. DIRETRIZ ESTABELECIDADA EM REGULAMENTO DE LICITAÇÕES DO PRÓPRIO SEBRAE. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL PARA BENEFICIAR LICITANTE ESPECÍFICO. QUEBRA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. SENTENÇA COERENTE. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Cível)

Isso posto, entendendo que a recorrida deixou de cumprir de forma manifesta e integral com a referida exigência edital, ou seja, apresentação do Balanço Patrimonial, e que esteja na forma da Lei, assim, necessitando **URGENTEMENTE** ser revertida sua

habilitação, passando a ser considerada **inabilitada** pela não apresentação de documentos obrigatórios, tanto pelo edital, quanto pela legislação pátria.

4. Da Violação Aos Princípios Administrativos

Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Destarte, o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86)"

Assim, no procedimento licitatório exige-se que tanto a Administração, quanto os licitantes, hajam, não apenas de forma lícita, mas proba, de acordo com a moral, a ética e os bons costumes.

Vê-se, portanto, que a Administração do certame preocupou-se em prever a observância à moralidade e probidade quando da participação da licitação. Princípios

basilares e intrínsecos a prática de qualquer ato pela administração.

Por conseguinte, é cediço que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no edital é um dos princípios basilares do processo licitatório.

Nesse sentido, cabe trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”. (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências estabelecidas.

Trata-se, pois, de Princípio decorrente do Artigo 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estabelece, de forma clara, o seguinte:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Nesse sentido, não se pode permitir que uma empresa que deixou de cumprir o determinado em edital, seja declarada vencedora, podendo acarretar em prejuízo ao erário. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

Destarte, vale dizer que a decisão que declarou a empresa Recorrida como

vencedora do certame, não tem outro o condão que não ir a frente as normas e princípios da nossa Constituição, mediante manutenção de ato ilegal por ela exarado, comprovando a violação à indisponibilidade, legalidade e eficiência com que deveria agir.

Desse modo, a decisão que habilitou a empresa Recorrida violou não apenas o disposto em lei, mas também os princípios previstos no artigo 37 caput da Constituição Federal. Assim, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada a empresa vencedora.

5. Considerações Finais

Diante dos fatos expostos, é evidente que a empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** não atende aos requisitos técnicos e econômico-financeiros estabelecidos no edital para o Lote 02.

As irregularidades apresentadas comprometem a habilitação da referida empresa, tornando-a inapta para a execução do contrato.

Requeremos que a Comissão de Licitação reavalie a habilitação da empresa **E.V.A.R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS**, levando em consideração as irregularidades apontadas, e proceda com a desclassificação da mesma, garantindo assim a lisura e conformidade do processo licitatório.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que este recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** do certame licitatório em questão, pelos seguintes motivos:

1. **Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica:** A empresa não apresentou atestados que comprovem a experiência específica em ortopedia e traumatologia, conforme exigido pela Seção 11.5.5.5 do edital. O atestado apresentado refere-se a serviços de clínico geral, que não têm a mesma complexidade tecnológica e operacional que os serviços de ortopedia e traumatologia. Além disso, já existem investigações em andamento relativas a lotes deste mesmo pregão por problemas semelhantes, conforme matéria jornalística citada;

2. **Incapacidade Econômica-Financeira:** O capital social da empresa é insuficiente para demonstrar a capacidade financeira necessária, sendo muito inferior ao mínimo exigido de 10% do valor estimado da contratação. A empresa declarou um capital social de apenas R\$ 30.000,00, enquanto deveria ser de, no mínimo, R\$ 559.500,00, conforme o valor ofertado;
3. **Demonstrações Contábeis Incompletas:** A empresa não apresentou demonstrações contábeis completas conforme exigido pela ITG 1000, faltando as notas explicativas obrigatórias. A ausência dessas notas compromete a transparência e a avaliação da situação financeira da empresa, violando as exigências do edital;

Ainda, considerando a data de apresentação das propostas, entende-se como necessária a reapresentação das certidões da licitante, com fulcro na Cláusula 11.12.2 do edital:

11.12.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Solicita-se, portanto, a revisão da habilitação da empresa **E. V. A. R. MORAES SERVIÇOS MÉDICOS** e a adoção das medidas cabíveis para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório, garantindo que todos os participantes atendam rigorosamente às exigências estabelecidas.

Sem mais para este lote até o presente momento o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

ASSINADO DIGITALMENTE
ORTHOS SAUDE SOLUCOES MEDICAS LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ADENDO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Adendo ao Recurso Administrativo – Solicitação de Inabilitação da Empresa OrtoMT no Lote 03

Prezados Senhores,

Além dos pontos mencionados anteriormente, venho por meio deste solicitar a inclusão de um adendo ao nosso recurso administrativo, com vistas a assegurar a lisura e a integridade do certame.

Solicitamos que seja revista a habilitação da empresa OrtoMT no Lote 03, considerando que **esta mesma empresa foi inabilitada no Lote 02 em razão de possuir em seu quadro de prestadores e sócios membros que são servidores estaduais.**

Tal situação configura evidente conflito de interesses e contraria os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de ser vedada pelo instrumento convocatório.

Entendemos que não manifestamos inicialmente a intenção de recurso no Lote 03, pois tínhamos a convicção de que a inabilitação da empresa OrtoMT seria realizada de ofício, em consonância com a decisão tomada no Lote 02. Contudo, observamos que a empresa foi considerada habilitada no Lote 03, o que configura uma grave incoerência no processo licitatório.

A manutenção da habilitação da OrtoMT no Lote 03, enquanto foi inabilitada no Lote 02 pelas mesmas razões de impedimento, compromete seriamente a credibilidade e a validade do certame, podendo inclusive ensejar a nulidade de todo o processo.

É imperativo que a Comissão de Licitação e a pregoeira adotem uma postura rigorosa e uniforme, inabilitando a empresa OrtoMT também no Lote 03, para garantir a conformidade com os preceitos legais e assegurar a transparência e a equidade entre os participantes do certame.

Solicitamos, portanto, a revisão imediata da habilitação da empresa OrtoMT no Lote

03, com a consequente inabilitação da mesma, em respeito às normas editalícias e aos princípios que regem a administração pública.

